



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-480002/001901/2023
Concessionária:	RIO MAIS SANEAMENTO
Assunto:	Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro Quanto à Tarifa Social.
Sessão:	28/05/2025

1. O presente processo foi instaurado diante do Ofício Rio+_343/2023_REG^[1], de 27/12/2023, na qual a Concessionária Rio Mais Saneamento apresentou requerimento de revisão extraordinária para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos termos da sua Cláusula 33.4.10, apontando que restou caracterizado o excedente da Tarifa Social nos anos 1 e 2 da Concessão, sendo este superior a 7,5% do total de economias ativas constantes do cadastro da Concessionária. Desse modo, juntou aos autos os seguintes documentos abaixo:

- “(i) Doc. 01. Representantes legais da Concessionária.*
- “(ii) Doc. 02. Ofício RIO+_301_2023_REG, encaminhado em 28.11.2023, que notifica a AGENERSA e o Poder Concedente sobre a existência do evento de desequilíbrio objeto do presente Pleito de Reequilíbrio.*
- “(iii) Doc. 03. Nota Técnica - Mensuração do Desequilíbrio Econômico-Financeiro, elaborada pela GO Associados.*
- “(iv) Doc. 04. Cadastro de Usuários da Concessionária.*
- “(v) Doc. 05. Of. SECC/SUBTEX nº 89, em que a Casa Civil valida a Planilha de EVTE encaminhada pela Concessionária no âmbito do Processo SEI-220007/003308/2022.*
- “(vi) Doc. 06. Nota Técnica SUPCSB 005/2023 (SEI 59417755), em que a Casa Civil valida a Planilha de EVTE encaminhada pela Concessionária no âmbito do Processo SEI-220007/003308/2022.”*

2. Ressalta-se que a Concessionária realizou em seu Ofício, esclarecimentos conforme os tópicos “III.1. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual: direito das Partes e poder-dever da AGENERSA”; “III.2. Equilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão: definição, hipóteses de desequilíbrio e direito à recomposição”; “III.3. A caracterização jurídica do Excedente de Tarifa Social como um Evento de Desequilíbrio”; “III.3.1. Alocação do risco ao Estado”; “III.3.2. Demonstração dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro contratual”; “III.3.2.1. Cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro”; “III.4. Formas de reequilíbrio econômico-financeiro previstas no Contrato de Concessão”, para requerer o reequilíbrio em tela, nos termos da Cláusula 31 do Contrato de Concessão.

3. Ao final, apontou a Rio Mais Saneamento que *“Considerando que a constatação de Excedente de Tarifa Social configura a materialização de risco expressamente alocado ao Estado, nos termos da subcláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão, fazendo surgir o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro, adote a metodologia prevista na subcláusula 33.7.2, para cálculo do desequilíbrio, considerando a Planilha EVTE (SEI 59417755) encaminhada no âmbito do Processo SEI-220007/003308/2022, atualmente em análise pela AGENERSA, mas já validada pela Casa Civil, conforme Of.SECC/SUBTEX nº 89 (SEI 61170173) (Doc. 05) e Nota Técnica SUPCSB 005/2023 (SEI 59417755) (Doc. 06), e a memória de cálculo e resultados apresentados na Nota Técnica (Doc. 03) (a serem atualizados quando da decisão final da AGENERSA)”*, solicitando ainda, que *“O presente Pleito de Reequilíbrio seja integralmente deferido para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme resultados expostos na Seção III.3.2.2 e na Nota Técnica (Doc. 03) (a serem atualizados quando da decisão final da AGENERSA)”* e *“Estando o presente pleito devidamente instruído, nos termos das subcláusulas 33.7.2 e 34.3 do Contrato de Concessão, é conferido à AGENERSA o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para decidir motivadamente acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado, a partir do recebimento da manifestação das partes e da apresentação dos demonstrativos e da documentação necessária, nos termos da subcláusula 34.5”*.

4. Em 28/12/2023, a Concessionária apresentou nos autos o Ofício RIO+_344/2023_REG, no qual requereu à Casa Civil, juntamente com a CEDAE, a celebração de Termo de Compromisso, conforme Minuta e Proposta de Composição ali anexas, *“para implementar medida acauteladora, consistente no diferimento de 26,27% dos valores das faturas mensais emitidas pela CEDAE pelo fornecimento de água à Concessionária por 24 meses contados a partir de janeiro de 2024, para compensar parcialmente o desequilíbrio econômico-financeiro gerado pelo fato de que a quantidade de economias beneficiadas pela Tarifa Social em relação à totalidade de economias do cadastro da Concessionária no Bloco 3 é de 24,8% (em outubro de 2023), superando, portanto, o limite de 7,5% previsto no Contrato de Concessão. Requer que tal medida perdure até a decisão final na esfera administrativa proferida pela AGENERSA no processo de reequilíbrio (Processo nº SEI-480002/001202/2023), a fim de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão e a continuidade do benefício público da Tarifa Social às mais de 167 mil economias elegíveis, habitadas por cerca de 456 mil pessoas hipossuficientes residentes do Bloco 3.”*, trazendo os seguintes documentos abaixo:

- “(i) Doc. 01.a Nota Técnica GO Associados*
- (ii) Doc. 01.b Cálculo de Frustração de Receitas*
- (iii) Doc. 02.a Cadastro de Economias Ativas – Out/23*
- (iv) Doc. 02.b Cadastro de Economias Ativas – Out/23*
- (v) Doc. 02.c Cadastro de Economias Ativas – Ago/23*
- (vi) Doc. 02.d Cadastro de Economias Ativas – Ago/23*
- (vi) Doc. 3 Proposta de Composição*
- (vii) Doc. 4 Termo de Compromisso”*

5. Por meio do Of. AGENERSA/SCEXEC n.º 613, de 05/03/2024, a Secretaria Executiva da AGENERSA informou à Concessionária Rio Mais Saneamento sobre a instauração do presente processo, assim como posteriormente, informou acerca do recebimento da documentação acima indicada.

6 . Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA ^[ii] exarou Parecer 403/2024/AGENERSA/PROC –MVCB, de 05/09/2024, concluindo o abaixo exposto:

“ (i) O modelo de regulação contratual adotado no presente caso nos parece mitigado pela Lei nº 11.445/07, notadamente diante de comandos legais que apontam elementos característicos de uma regulação discricionária quando determinam o compartilhamento de ganhos de produtividade;

(ii) A CEDAE não utilizava o CadÚnico como critério, ainda que complementar, para concessão de tarifa social; bem como desconheço decisão da AGENERSA que autorize a combinação dos critérios adotados para a concessão do benefício da tarifa social e a complementação de regras supostamente discricionárias e incompletas previstas no regramento da tarifa social adotado pela CEDAE;

(iii) Do ponto de vista jurídico, ante a ausência até o momento de uma nova metodologia aprovada pela AGENERSA para implementação da tarifa social nos Blocos I, II, III e IV, entende-se que, como regra, deve ser seguida a metodologia utilizada pela CEDAE, com base no Decreto Estadual nº 25.438/99, com a indicação pelos Municípios de novas áreas de interesse social;

(iv) Até a aprovação pela AGENERSA de um novo critério nos termos do art. 67 do Regulamento de Serviços, a concessão de tarifa social pela Concessionária deve continuar seguindo exclusivamente os critérios legais utilizados historicamente pela CEDAE com fulcro no Decreto 25.438 de 21 de julho de 1999;

(v) É inegável que os dados fornecidos pela Concessionária devem ser auditados a fim de se evitar assimetrias de informação, matrículas duplicadas, usuários que não faziam jus ao benefício e quaisquer outras questões que impactem diretamente no eventual valor a ser recomposto, tais como a diferença de economias incluídas apenas em razão da alteração do critério de concessão de tarifa social;

(vi) Quanto à inclusão/exclusão das áreas irregulares do Município do Rio de Janeiro no cálculo do eventual desequilíbrio, remeto à decisão provisória do CODIR no sentido de que deve ser adotada uma posição intermediária, em que estariam excluídas do reequilíbrio apenas as AINUs, de modo que recomendo a juntada a este processo da decisão em questão;

(vii) Desde que não haja incompatibilidade absoluta com a modelagem referencial, parece-nos que este é o critério mais harmônico com as regras contratuais mais relevantes: aquelas que definem o alcance dos indicadores de desempenho e das metas de universalização dos serviços. Afinal, não nos parece razoável que um Contrato de Concessão aderente ao NMLSB de alguma forma crie desincentivos ao principal objetivo da norma: a universalização;

(viii) Do ponto de vista jurídico e em total harmonia com o Contrato de Concessão, compreende-se que o fluxo de necessário de análise do presente pleito de reequilíbrio passa pelas seguintes etapas:

a. Análise de premissas: análise pelo Conselho-Diretor da AGENERSA do critério/metodologia para concessão da tarifa social no Contrato de Concessão do Bloco III, com auditoria dos dados apresentados - ainda que a posteriori;

b. Fixação de critérios para reequilíbrio: determinação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA dos critérios para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do risco contratual relacionado à tarifa social insculpido na Cláusula 34.4.10, notadamente no que tange à (des)consideração de tarifas inativas e à inclusão/exclusão das áreas irregulares (urbanizadas ou não urbanizadas) do Município do Rio de Janeiro;

c. Constatação e quantificação do desequilíbrio: verificação da ocorrência do evento associado ao risco alocado, constatação de prejuízos econômico-financeiros

relevantes (Cl. 31) e do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (Cl. 33.4) e análise do fluxo de caixa do projeto - e não apenas as eventuais receitas não realizadas -, com a elaboração pela Concessionária do fluxo de caixa marginal conforme Cl.34.6, e, caso necessário, do fluxo base referencial, considerando as projeções constantes do ANEXO XIV – Demonstrações Financeiras do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referencial – EVTE;

d. Definição da forma de recomposição: fixação por decisão justificada da AGENERSA das modalidades previstas na Cl. 33.9, isoladas ou cumulativamente, e/ou da hipótese preferencial prevista na Cl. 33.10 que adota a redução da obrigação de pagamento da Outorga fixa vincenda como forma preferencial para compensar integral ou parcialmente o desequilíbrio; e

e. Eventual ajuste na Revisão Ordinária: a depender da opção adotada pelo Conselho Diretor no que tange aos itens (i) e (ii), após a realização de auditoria dos dados apresentados pela Concessionária, será necessário, como já vislumbrado ao longo deste parecer, que sejam ajustadas eventuais diferenças para mais ou para menos na Revisão Quinquenal.

(ix) Ademais, constitui obrigação contratual da Concessionária a apresentação do fluxo de caixa marginal conforme Cl. 33.6. Deste modo, a Rio+ Saneamento deve apresentar as respectivas planilhas editáveis e qualquer outro documento solicitado para permitir o trabalho escoreito por parte da CAPET e, eventualmente, do Verificador Independente;

(x) Após a indispensável oitiva do Poder Concedente, deve o Conselho-Diretor da AGENERSA decidir, fundamentadamente, pela(s) forma(s) de recomposição previstas em Contrato (Cl. 33.9), observada, enquanto houver, preferência pela utilização da outorga vincenda prevista na Cl. 33.10;

(xi) Quanto à forma de reequilíbrio proposta pela Concessionária Rio+ Saneamento, em análise perfunctória, aponto o seguinte:

a. primeiramente, em que pese o Contrato preveja na Cl. 33.9.13 a possibilidade de adoção de outros meios de recomposição admitidos pelo Direito, cumpre reafirmar que a Cl. 33.10. elegeu uma forma preferencial de reequilíbrio enquanto houver outorga vincenda. Portanto, recomenda-se ao CODIR que esta modalidade seja considerada previamente a qualquer outra em sua decisão motivada;

b. em segundo, cumpre-nos alertar brevemente que as atividades da CEDAE são essenciais para manutenção dos serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro e com estes se relacionam de forma intrínseca, de modo que qualquer medida que possa impactar os investimentos a cargo da CEDAE e a prestação dos serviços que permanecem sob execução da estatal não devem prosperar; e

c. em terceiro, apesar da coligação contratual já amplamente defendida pela d. PGE/RJ e por esta Procuradoria, há fundadas dúvidas se a solução para o reequilíbrio do Contrato de Concessão (firmado entre Poder Concedente e Concessionária) poderia/deveria impactar a produção de água e as bases financeiras do Contrato de Produção de Água (entre CEDAE e Poder Concedente) e do Contrato de Interdependência (entre Concessionária e CEDAE).

(xii) Ocorrendo o cálculo do eventual desequilíbrio pelo método do Fluxo de Caixa Marginal e sendo determinada por esta AGENERSA a forma que deverá seguir a sua recomposição, deve se atentar para o eventual risco de a concessionária receber duas vezes pelo mesmo fato, caso ocorra eventual desconto no contrato com a CEDAE.

(xiii) Em havendo reequilíbrio pró-Concessão advindo dos pontos jogados para revisão pelo acordo celebrado no SEI-220007/002910/2022, desde que devidamente apurados em processos regulatórios próprios com a devida participação da Concessionária, afigura-se possível a compensação com eventuais valores devidos à Concessionária Rio+ Saneamento em razão da materialização do risco relativo à Tarifa Social, como forma de atender ao caráter dinâmico do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e promover

uma mitigação eficaz ao desequilíbrio.

(xiv) Esse encontro de contas pode e deve ser feito antes de decisão quanto à forma de composição do eventual desequilíbrio econômico-financeiro apurado após o encontro de contas entre os desequilíbrios contra e a favor da concessão;

(xv) Ainda que não seja o objeto deste parecer, é prudente registrar que, se adotada pelo Conselho Diretor uma recomposição provisória baseada nos dados apresentados pela Concessionária e tratados pela FIPE com uma auditoria a posteriori para eventual equalização em revisão ordinária, entende-se possível que, naquele momento, sejam considerados eventuais ganhos de produtividade para redução do impacto ao usuário.”

7. Por fim, a Procuradoria da AGENERSA “recomendou a juntada da Nota Nota Técnica da Secretaria da Casa Civil, de abril de 2022 (doc. SEI 44944980) e da decisão do CODIR de 14 de março de 2024 (doc. SEI 71177182)”, uma vez que indicadas em seu parecer, sugerindo ainda, a distribuição do feito à Relatoria, sendo ambos realizados, respectivamente, conforme os documentos SEI RJ (94762173) e (85896079), e este último, com o encaminhamento^[iii] deste feito, por prevenção, à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com base na Resolução AGENERSA CODIR n.º 791 de outubro de 2022.
8. Em 27/09/2024, a Secretaria Executiva encaminhou Ofício à FIPE, no papel de Verificador e Certificador Independente do Contrato de Concessão, para análise “dos cálculos no que se refere à base cadastral de usuários da Tarifa Social, recomendando que sejam consideradas as premissas já previamente estabelecidas no “item 1” do Despacho n.º 81230788 desta Secretaria Executiva, que levou em consideração as condições regulatórias para implementação da medida, já considerando o entendimento firmado no Parecer da Procuradoria Geral da AGENERSA nos autos que tratam de matéria análoga (Parecer n.º 69/2024/Agenersa/PROC - MVCB). Sugiro, ainda, que os valores sejam apreciados em reunião conjunta com a CAPET, sem prejuízo da inclusão de parecer técnico independente desta i. Consultoria, nos autos.”.
9. Ressalta-se que, através do Ofício Rio+_010/2024_REG^[iv], de 09/01/2025, a Concessionária realizou suas considerações sobre o tema, solicitando as providências cabíveis para a apreciação em menor prazo do feito, rerepresentando nestes autos “o seu cadastro de usuários já analisando pela FIPE e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET da AGENERSA (“CAPET”) no processo SEI-480002/007639/2024 (reajuste tarifário de 2024 para a Concessão do Bloco 3), (...)”.
10. Ato contínuo, por meio do Ofício Rio+_015/2025_REG^[v], de 16/01/2025, é relevante destacar os apontamentos de que “no Processo n.º SEI-220007/004727/2022, permitiu-se que a concessionária do Bloco 4 aditasse seu pleito de reequilíbrio para aderir ao entendimento jurídico da PGA e da FIPE de que o reequilíbrio pelo excedente de economias beneficiárias de tarifa social nos dois primeiros anos da Concessão deveria ser pleiteado pela via da revisão extraordinária, não se aplicando, nesse período, o ITS” e que “na Deliberação AGENERSA n.º 4846, de 30/12/2024, no Processo SEI n.º 220007/003308/2022, definiu-se a Planilha EVTE relativa ao Bloco 3 para fins do disposto no Anexo XIV do Contrato de Concessão, correspondente ao Anexo X do Ofício n.º 22.10.2024-001/FIPE/CT0631-0103/5747 da FIPE apresentado no âmbito de tal processo; sendo, portanto, com base nessa planilha que se realizará a mensuração do desequilíbrio e conseqüente sugestão de reequilíbrio do presente pleito, nos termos da subcláusula 33.7.2 do Contrato de Concessão”.

11. Desse modo, se manifestou informando não se opor “à adoção, especificamente para o presente pleito de reequilíbrio, da metodologia proposta pela FIPE no Processo SEI220007/004727/2022, em que a concessionária Águas do Rio 4 discute o mesmo pleito, aplicado à sua área de concessão, com o Poder Concedente – mais especificamente, a metodologia constante do Anexo V do Ofício n.º 14.11.2024- 010/Fipe/5747 (“Metodologia FIPE”); que apresentou “aditamento à versão do seu pleito de reequilíbrio econômico constante da Ofício Rio+_343/2023_REG (SEI 66011382), de modo a adequá-lo à Metodologia FIPE e à Planilha EVTE relativa ao Bloco 3, conforme detalhado na Nota Técnica - Mensuração de Desequilíbrio por Excesso de Economias Beneficiadas com Tarifa Social, elaborada pela GO Associados “Nota Técnica da GO Associados”, anexa a esta manifestação”, bem como que “tendo em vista a divergência de posições entre (i) PGA3 e CODIR, (ii) Estado e (iii) FIPE quanto à inclusão no pleito de reequilíbrio de economias beneficiárias de Tarifa Social localizadas em áreas irregulares (sejam elas urbanizadas ou não urbanizadas), não se opõe à exclusão, especificamente para o presente pleito de reequilíbrio, de todas as economias beneficiárias de Tarifa Social localizadas em áreas irregulares (urbanizadas ou não urbanizadas), de modo a fazer com que a base cadastral de usuários a ser considerada para o presente pleito de reequilíbrio seja a mesma já analisada e conhecida pela FIPE e pela CAPET para a definição do ITS no processo SEI-480002/007639/2024, referente ao reajuste tarifário de 2024 para a Concessão do Bloco 3”.
12. Nesse contexto, deixou claro “que a sua não oposição às alterações metodológicas acima assumidas diz respeito, exclusivamente, ao presente pleito de reequilíbrio e não representa expressa concordância com os critérios utilizados ou renúncia de direito com relação a discussões futuras atinentes à metodologia de aferição do desequilíbrio e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para novos pleitos.”, destacando “dois ajustes necessários à aplicação da Metodologia FIPE ao caso do Bloco 3, que se encontram detalhados na Nota Técnica da GO Associados em anexo” no que se refere às receitas indiretas e ao ajuste ao sinal da rubrica de impostos indiretos.
13. Sugeriu à luz da subcláusula 33.10 do Contrato de Concessão “que o reequilíbrio seja realizado por meio da redução do valor da terceira parcela da Outorga Fixa, a ser paga pela Concessionária até 31/07/2025.”, concluindo pelo recebimento e deferimento da versão aditada do presente pleito de reequilíbrio conforme a Metodologia FIPE, com as providências nos termos da Cláusula 31 do Contrato de Concessão; o reconhecimento da materialização de risco expressamente alocado ao Estado, nos termos da subcláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão; o deferimento integral do pleito em tela, conforme cálculo, resultados e forma de reequilíbrio expostos na Nota Técnica da GO Associados anexa a esta manifestação, reiterando a urgência no julgamento do presente processo.
14. Em 11/03/2025, a FIPE juntou aos autos, o Ofício nº 11.03.2025-003/FIPE/CT0631-0103/5747, contendo a Nota Técnica sobre o assunto, na qual apresentou a seguinte conclusão abaixo:

“O Verificador Independente analisou os dados apresentados pela Concessionária para formulação dos cálculos econômico-financeiros Para definição das premissas mais adequadas para mensuração do desequilíbrio, tendo os diferentes cenários apurados, cabe se remeter às análises jurídicas regulatórias expostas no Parecer N° 608/2024/AGENERSA/PROC (SEI n° 88742802) que tratava de caso similar para outro bloco de concessão e apresentou em suas conclusões os seguintes destaques:

- *As tarifas médias do EVTE devem ser ajustadas aos valores previstos no Anexo VII – Estrutura Tarifária, considerando as categorias efetivamente atingidas pelo pleito (Social e Residencial sem Tarifa Social);*
- *A forma mais adequada para atualização monetária do desequilíbrio para fins referenciais é a utilização do percentual acumulado dos reajustes tarifários; e*
- *O critério de atualização financeira do montante em desequilíbrio deverá ser discutido conjuntamente à forma de recomposição. Nesse sentido o cálculo mais aderente às conclusões do Parecer N° 608/2024/AGENERSA/PROC (SEI n° 88742802) é aquele apresentado no Cenário iii, com correção monetária pelo IRC, cujos resultados foram: (i) com atualização monetária (Tabela 7): R\$ 231.572; e (ii) com atualização monetária e atualização financeira (Tabela 8): R\$ 314.946.”*

15. Conforme o Ofício Rio+^[vi]_104/2025_REG^[vi], de 21/03/2025, a Concessionária apresentou suas considerações em relação à Nota Técnica da FIPE, alegando que *“no que concerne à alocação do risco de superação do limite de 7,5% de economias beneficiárias de Tarifa Social, o Cenário 4 da Nota Técnica da FIPE deve ser considerado para a apuração do desequilíbrio econômico-financeiro objeto do presente pleito de reequilíbrio e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual”*, entendendo que *“para fins de apuração, na data-base de dez/2020, do desequilíbrio econômico-financeiro causado pelo excedente de economias beneficiárias de TS no Bloco 3, deverá incidir sobre o valor de desequilíbrio apurado, inclusive para fins de definição da forma de reequilíbrio, tanto a atualização financeira (custo de capital) quanto a atualização monetária (recomposição pelas perdas inflacionárias)”*, juntando os documentos referentes ao Memorial 1 e 2 aos autos e solicitando manifestação jurídica da AGENERSA sobre tais posicionamentos.

16. Em 27/04/2025, a Câmara de Política Econômica e Tarifária emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 095/2025^[vii], esclarecendo que a sua análise se deu com base no pleito da Concessionária e seus Ofícios complementares, na Nota Técnica da FIPE e demais pareceres constantes do processo, assim como na decisão provisória do Conselho Diretor realizada na 7ª Reunião Interna Ordinária de 2024 para o Bloco IV abaixo transcrita, apontando que por uma questão de isonomia, *“os mesmos princípios estipulados foram utilizados para análise do pleito apresentado pelo Bloco III, tendo em vista que sua argumentação se baseia na materialização da mesma cláusula de risco.”*:

“(iv) determina-se à CAPET a realização do cálculo do eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da suposta materialização do risco insculpido na Cláusula 34.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco IV levando-se em consideração as seguintes premissas:

(iv.1) o eventual reequilíbrio extraordinário se restringe ao período entre o início da operação do sistema e o último dia do segundo ano de operação do sistema;

(iv.2) para efeitos de cálculo deverá, neste primeiro momento, ser utilizada a base apresentada pela Águas do Rio IV, com a combinação de critérios, e seguindo o Cenário Alternativo 4 (Tabela 7) da NOTA TÉCNICA FIPE (66011903 – SEI-480002/001902/2023) que expurga os usuários INATIVOS e aqueles residentes em Áreas Irregulares Não Urbanizadas (AINU’s), representado um percentual de 14,61% de economias beneficiárias da tarifa social em relação à totalidade de economias ativas constantes do cadastro da Concessionária.”

17. Prosseguiu a CAPET realizando um breve histórico dos autos; discorreu e analisou a proposta da Concessionária e a proposta da FIPE, indicando os 4 (quatro) cenários apresentados, valendo

destacar as informações de que “As bases cadastrais analisadas pela Fipe apresentaram percentuais de beneficiários de Tarifa Social (TS), nos meses analisados, superiores àqueles verificados na planilha de cálculo denominada “Anexo Modelo Regulatório - Tarifa Social”(91490293), para os mesmos períodos. Assim, a instituição questionou a Concessionária e, até o presente momento, não apresentou justificativa para as divergências verificadas e nem retificou o pleito de reequilíbrio. Em reunião com representantes da empresa, foi esclarecido informalmente que, visando a celeridade e economicidade do processo, não modificariam os pleitos e os cálculos realizados, estando de acordo em considerar os percentuais de beneficiários de TS, mesmo que possivelmente inferiores, apresentados no pleito de reequilíbrio(91490293), para os meses de julho/2023 e julho/2024. Assim, o Verificador procedeu a sua análise considerando os percentuais apresentados pela Concessionária, como demonstrado na Tabela 1.”.

18. Por último, emitiu seu posicionamento técnico sob o prisma econômico-financeiro do Contrato apontando os 4 (quatro) cenários baseados na seleção proposta pela FIPE, entendendo que “Para o Cenário (i), não foram encontradas divergências em relação aos resultados da FIPE. Para os Cenários (ii), (iii) e (iv), o tratamento dos Impostos Indiretos resultou em valores diferentes entre as análises da CAPET e FIPE. No EVTE original, os Impostos Indiretos, para todos os anos, tiveram valores negativos, no entanto, com o aumento da proporção de economias sociais e a consequente queda da receita, a base de cálculo (receita menos deduções) se tornou negativa, gerando um valor de imposto positivo pela fórmula homologada. Conforme também apontado na Nota Técnica da GO (91490295), entendemos mais adequado limitar o valor da linha a, no máximo, 0, sendo o excedente tratado como saldo a ser descontados de impostos futuros.”, esclarecendo que “Do ponto de vista desta CAPET, o cenário (i) seria o que reflete as premissas originais do contrato, respeitando integralmente a Cl. 33.7.2, não necessitando combinar características do Anexo VII com do Anexo XIV.”.
19. Prosseguiu demonstrando que “Com relação aos cenários (ii) e (iii), estes representam o cálculo do desequilíbrio substituindo as tarifas médias do EVTE pelas tarifas médias obtidas no anexo VII. Tais alterações criaram um cenário no qual o fluxo base (EVTE original) possui premissas de cálculo da receita (tarifas e volumes médio) distintas do cenário desequilibrado, sendo o primeiro baseado nos estudos referenciais do edital, contendo valores de consumo per capita, hidrometração e população atendida, e o segundo aplicando as premissas de tarifa média e volume faturado baseados na estrutura tarifária praticada pela Concessionária.”.
20. Dessa forma, afirmou que “(...) ao se confrontar os dois cenários, equilibrado (7,5% de risco) e desequilibrado (23,78%), com base em parâmetros de obtenção de receita distintos, acaba-se violando a equação de equilíbrio original, ofertada aos licitantes. A não utilização das projeções originais do EVTE, do ponto de vista da CAPET, implicaria no não atendimento à Cl. 33.7.2, que determina explicitamente a necessidade da utilização das projeções contidas no Anexo XIV - EVTE para mensuração de desequilíbrios materializados pela cl. 33.4.10.”. Apontou ainda, que “No entanto, a FIPE, com concordância da Procuradoria, entende que a utilização do Anexo VII se baseia em (i) a discrepância dos valores da Tarifa Social do EVTE para com os da Estrutura Tarifária e (ii) nas Respostas aos Questionamentos nº 432 e 462. Com base nessa distinção de premissas necessárias à projeção de desequilíbrio entre documentos sem hierarquia entre si, a FIPE adotou as premissas tarifária e volumétrica do Anexo VII com relação à categoria de Tarifa Social, dando preponderância à aplicação da estrutura tarifária do Contrato.”.

21. Explicou ainda, que “Nossas análise consideraram apenas o período compreendido pelos dois primeiros anos da Concessão, conforme disposto na decisão provisória (70508071) do CODIR e opções de atualização monetária, conforme Parecer da Procuradoria 608/2024 (88742802).”, e informando que “Os 4 cenários apresentados seguem a estrutura disposta pela FIPE, com as eventuais divergências apontadas neste Parecer. Os resultados estão dispostos no item 5.3 e seus quadros. (...)”, sendo que “Para a atualização monetária pelo IPCA, o Verificador Independente considerou o período de junho/2022 a dez/2024, esta CAPET, no entanto, considerou o período de dez/2020 a dez/2024, devido à data de dez/2020 ser a data-base do EVTE.”.

22. Desse modo, apresentou a seguinte conclusão abaixo:

“6.1. Nossas análise consideraram apenas o período compreendido pelos dois primeiros anos da Concessão, conforme disposto na decisão provisória (70508071) do CODIR e opções de atualização monetária, conforme Parecer da Procuradoria 608/2024 (88742802).

6.2. Os 4 cenários apresentados seguem a estrutura disposta pela FIPE, com as eventuais divergências apontadas neste Parecer. Os resultados estão dispostos no item 5.3 e seus quadros.

6.3. Dentre os cenários descritos, entendemos que o cenário (i), em particular, se baseou na aplicação estrita das cláusulas contratuais 33.4.10, materialização do risco, e 33.7.2, utilização das projeções do Anexo XIV -EVTE. Esta CAPET entende que, de maneira a preservar a alocação de risco assumida pelas partes no Contrato de Concessão, se faz necessário utilizar as mesmas premissas presentes no EVTE - Anexo XIV, tanto para o cenário equilibrado quanto para o desequilibrado. No entanto, a FIPE, em sua Nota Técnica (94973305) aponta o cenário (iii) como o mais aderentes às recomendações da Procuradoria (88742802) no processo do Bloco IV.

6.4. Com base nas análises efetuadas anteriormente para o cenário (i), esta CAPET apurou um montante de desequilíbrio equivalente a R\$ 14.546.383,99 (Quatorze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos.), sendo R\$ 6.345.879,69 referente ao ano 1 e R\$ 8.200.504,30 referente ao ano 2, na data base do EVTE (dez/20).

Tais valores, atualizados pelos reajustes contratuais (IRC) homologados pela AGENERSA de Nov/2022 a Dez/2024 equivalem a R\$ 17.964.351,80 (Dezessete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos.), sendo R\$ 7.836.972,78 referente ao ano 1 e R\$ 10.127.379,03 referente ao ano 2.

Atualizados pelo IPCA, da data-base a dez/24, equivalem a R\$ 18.574.755,47 (Dezoito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos.), sendo R\$ 8.103.262,20 referente ao ano 1 e R\$ 10.471.493,27 referente ao ano 2.

6.5. Com base nas análises efetuadas anteriormente para o cenário (ii), esta CAPET apurou um montante de desequilíbrio equivalente a R\$ 160.723.758,25 (Cento e sessenta milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos.), sendo R\$ 73.019.054,99 referente ao ano 1 e R\$ 87.704.703,26 referente ao ano 2, na data base do EVTE (dez/20).

Tais valores, atualizados pelos reajustes contratuais (IRC) homologados pela AGENERSA de Nov/2022 a Dez/2024 equivalem a R\$ 198.489.063,49 (Cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos.), sendo R\$ 90.176.362,23 referente ao ano 1 e R\$ 108.312.701,27 referente ao ano 2.

Atualizados pelo IPCA, da data-base a dez/24, equivalem a R\$ 205.233.445,63 (Duzentos e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos.), sendo R\$ 93.240.429,52 referente ao ano 1 e R\$ 111.993.016,11 referente ao ano 2.

6.6. Com base nas análises efetuadas anteriormente para o cenário (iii), esta CAPET apurou um montante de desequilíbrio equivalente a R\$ 195.082.555,56 (Cento e noventa e cinco milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.), sendo R\$ 87.777.956,76 referente ao ano 1 e R\$ 107.304.598,80 referente ao ano 2, na data base do EVTE (dez/20).

Tais valores, atualizados pelos reajustes contratuais (IRC) homologados pela AGENERSA de Nov/2022 a Dez/2024 equivalem a R\$ 240.921.156,77 (Duzentos e quarenta milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos.), sendo R\$ 108.403.167,17 referente ao ano 1 e R\$ 132.517.989,61 referente ao ano 2.

Atualizados pelo IPCA, da data-base a dez/24, equivalem a R\$ 249.107.322,39 (Duzentos e quarenta e nove milhões, cento e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos.), sendo R\$ 112.086.555,92 referente ao ano 1 e R\$ 137.020.766,46 referente ao ano 2.

6.7. Com base nas análises efetuadas anteriormente para o cenário (iv), esta CAPET apurou um montante de desequilíbrio equivalente a R\$ 209.174.683,78 (Duzentos e nove milhões, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos.), sendo R\$ 94.541.803,79 referente ao ano 1 e R\$ 114.632.879,99 referente ao ano 2, na data base do EVTE (dez/20).

Tais valores, atualizados pelos reajustes contratuais (IRC) homologados pela AGENERSA de Nov/2022 a Dez/2024 equivalem a R\$ 258.324.516,19 (Duzentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e dezenove centavos.), sendo R\$ 116.756.317,17 referente ao ano 1 e R\$ 141.568.199,02 referente ao ano 2

Atualizados pelo IPCA, da data-base a dez/24, equivalem a R\$ 267.102.023,74 (Duzentos e sessenta e sete milhões, cento e dois mil, vinte e três reais e setenta e quatro centavos.), sendo R\$ 120.723.534,34 referente ao ano 1 e R\$ 146.378.489,40 referente ao ano 2.”

23. Conforme o Parecer n.º187/2025/AGENERSA/PROC –MVB, de 27/04/2025, a Procuradoria da AGENERSA fez um breve relato dos fatos, apontando que “já procedeu ao exame, do ponto de vista estritamente jurídico, da viabilidade e requisitos para implementação de eventual reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário em razão da suposta materialização do risco previsto na Cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco III”, repisando nas conclusões objetivas fixadas em seu parecer anterior nestes autos e ressaltando que no presente momento, a sua análise visa “somente avaliar, sob o prisma estritamente jurídico, os pontos jurídicos controvertidos relacionados ao exame do pedido de reequilíbrio em análise.”.
24. Dessa forma, afirmou que “A primeira controvérsia está adstrita a determinação de qual percentual de risco deverá ser observado para fins da avaliação do impacto econômico-financeiro do desequilíbrio, considerando que o número de total de economias beneficiárias de Tarifa Social constantes do cadastro da Concessionária no Bloco 3 supera o quantitativo alocado como risco da Rio+ Saneamento.” e “A segunda controvérsia refere-se à necessidade ou não de a Administração Pública promover uma atualização financeira dos valores devidos à Concessionária a título de reequilíbrio econômico-financeiro, visando à remuneração do custo de capital.”, considerando as ponderações e os cenários econômicos apresentados pela FIPE e CAPET no presente processo.
25. Sendo assim, apresentou o tópico “II.3. DO SISTEMA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA METODOLOGIA CONTRATUAL PARA APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO”, trazendo as diretrizes contratuais conforme as subcláusulas 33.1.1, 33., 33.3 e afirmando que “Dentre as hipóteses listadas está àquela prevista na subcláusula 33.4.10 (...)Ou seja, a materialização do evento em questão ocorre com a demonstração inconteste de que a Concessionária possui um número de economias ativas beneficiárias de Tarifa Social em percentual superior a 7,5% do total de economias.”.

26. Em prosseguimento, fixou as seguintes premissas para o exame das controvérsias objeto da manifestação jurídica:

“(i) de acordo com as disposições contratuais, na avaliação do pleito de reequilíbrio faz-se necessária a conjugação de dois fatores:

(a) a verificação da materialização do risco elencado na subcláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão n.º 11/2022, decorrente da constatação de um número excedente de economias beneficiárias de tarifa social nos anos 01 e 02 da concessão em comparação com o percentual de 7,5% fixado em contrato;

(b) a verificação do impacto do evento nos termos do contido na subcláusula 33.7.2 do Contrato de Concessão n.º 11/2022, a qual determina que a elaboração do fluxo de caixa marginal necessário para a avaliação do desequilíbrio observe os dados contidos no EVTE;

(ii) a metodologia para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve observar as disposições contidas nas subcláusulas 33.6 e 33.6.1 do Contrato de Concessão n.º 11/2022, as quais determinam que o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido (VPL) mediante aplicação de taxa de desconto.”

27. Conforme o item *“II.4. DA CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA RIO+SANEAMENTO BL3 S.A. COM A ADOÇÃO DAS PREMISSAS METODOLÓGICAS FIXADAS PELA FIPE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-220007/004727/2022”*, o Órgão Jurídico registrou que no bojo do Ofício Rio+_15/2025_REG (doc. SEI 91490277 - SEI-480002/000630/2025), a Concessionária Rio+ Saneamento esclareceu, expressamente, *“que não se opõe à adoção, especificamente para o presente pleito de reequilíbrio, da metodologia proposta pela FIPE no Processo SEI220007/004727/2022, em que a concessionária Águas do Rio 4 discute o mesmo pleito, aplicado à sua área de concessão”* e que segundo o Ofício Rio+_15/2025_REG, a Concessionária aditou sua versão original de pleito de reequilíbrio econômico constante do Ofício Rio+_343/2023_REG, de modo a adequá-lo à Metodologia FIPE e à Planilha EVTE relativa ao Bloco 3.

28. Concluiu que *“Destacada a premissa relacionada à concordância da Concessionária quanto à aplicação, neste processo, da metodologia para a avaliação do desequilíbrio fixada no processo administrativo SEI-220007/004727/2022,(...)”, “passa-se a análise de parte do mérito da referida consulta, qual seja, o exame relacionado à definição dos percentuais de risco relacionados à materialização do evento e a quantificação do impacto econômico.”*

29. Dessa forma, trouxe o tópico *“II.5. DA DEFINIÇÃO DO RISCO PARA FINS DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO EVENTO.* “, sustentando que a Concessionária em suma, *“com base nas regras de interpretação e de solução de conflitos normativos aparentes no Contrato de Concessão, a regra da subcláusula 33.4.10 prevalece em relação às informações da Planilha EVTE do Anexo XIV.”*, e apontando que *“na Nota Técnica relacionada à mensuração de desequilíbrio apresentada pela Concessionária, como anexo ao Ofício Rio+_15/2025_REG (doc. SEI 91490295 - SEI-480002/000630/2025), a Concessionária considerou como risco agregado do bloco o percentual máximo de 7,5% de economias enquadradas em tarifa social descrito no Contrato de Concessão. Ou seja, aparentemente, os cálculos realizados pela Concessionária não levaram em consideração os percentuais previstos no respectivo EVTE.”*

30. Considerando o acima indicado, realizou a sua análise individualizada através do tópico “II.5.1. DA DETERMINAÇÃO CONTRATUAL RELACIONADA À NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DO EVTE PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO ECONÔMICO.”, compreendendo “*que a controvérsia posta em exame possui como premissa o equivocado entendimento da Concessionária de que o risco relacionado tanto a materialização do evento quanto ao impacto econômico deste estão expressamente delineados na subcláusula 33.4.10 Contrato de Concessão n.º 11/2022.*” e que “*(...) conforme já detalhado em tópico antecedente, a materialização do evento e a avaliação de seu impacto econômico são premissas distintas, estruturadas a partir de elementos que as individualizam e cuja avaliação deve ser efetiva em etapas distintas e complementares.*”.
31. Rememorou a Procuradoria da Agência “*que o instrumento contratual determina que para a avaliação do pleito de reequilíbrio faz-se necessária o exame da conjugação de dois fatores complementares: (a) a verificação da materialização do risco elencado na subcláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão n.º 11/2022, decorrente da constatação de um número excedente de economias beneficiárias de tarifa social nos anos 01 e 02 da concessão em comparação com o percentual de 7,5% fixado em contrato; e (b) a verificação do impacto do evento nos termos do contido na subcláusula 33.7.2 do Contrato de Concessão n.º 11/2022, a qual determina que a elaboração do fluxo de caixa marginal necessário para a avaliação do desequilíbrio observe os dados contidos no EVTE.*”, sendo que, “*Cumprida tal etapa, o instrumento contratual determina que o exame do impacto econômico da hipótese e concreto seja promovido nos termos da subcláusula 33.7.2 do contrato, o qual, por sua vez, orienta que para fins de elaboração do fluxo de caixa marginal (metodologia fixada nas subcláusulas 33.6. e 33.6.1.), deverão ser consideradas as projeções constantes do ANEXO XIV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA REFERENCIAL – EVTE.*”.
32. Nessa linha, exarou entendimento de que “*a avaliação quanto ao impacto econômico do evento em questão deve ser indiscutivelmente elaborada com base nos dados constantes do EVTE.*”, afirmando que “*mesmo que não fosse objetivamente aferível das disposições contratuais, a observância dos dados contidos no EVTE para definição do risco econômico seria necessária.*”.
33. Em relação ao tópico “II.5.2. DA PROPOSTA COMERCIAL E DA ESTABILIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FULCRADOS NOS DADOS FIXADOS NO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA REFERENCIAL – EVTE”, sublinhou o Órgão Jurídico que “*o contrato de concessão em espécie foi estruturado a partir de um modelo de regulação tarifária contratual.*” e que “*o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste é determinado no momento do leilão, a partir dos dados econômicos constantes da proposta comercial vencedora, a qual é elaborada com fundamento nas informações, projeções e estimativas previstas no EVTE.*”. Logo, afirmou que “*a estabilização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem como premissa os dados fixados no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referencial – EVTE, contidas no Anexo XIV do Contrato de Concessão, equilíbrio esse que deve ser perseguido durante toda a execução contratual.*”.
34. Ato contínuo, ressaltou que “*distintamente da interpretação que é dada pela Concessionária Rio+Saneamento às disposições constantes dos itens 21, 21.8 e 21.8.1 do Edital de Concorrência Internacional n.º 01/202111 e ao previsto no item 4.3 do Anexo III do Contrato de Concessão, a elaboração da proposta comercial pela Concessionária levou em consideração*

“todas as obrigações e riscos alocados à CONCESSIONÁRIA por força deste EDITAL, do CONTRATO e seus ANEXOS.”, sendo que *“considerando que o EVTE e os Indicadores de Desempenho figuram como anexos III e XIV ao Contrato de Concessão, os dados econômicos neles inseridos são parâmetros que fundamentaram a proposta comercial da Concessionária.”*

35. Desse modo, destacou o Órgão Jurídico da AGENERSA que *“a Concessionária estava ciente das estimativas relacionadas aos percentuais previstos de economias ativas beneficiárias da Tarifa Social informadas no EVTE, e que se valeu (ou deveria ter se valido) de tais dados para a formalização de sua proposta comercial, estabilizando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”*, compreendendo que *“não observar o percentual de risco econômico atribuído a Concessionária no EVTE – como pretende a Concessionária – é, em uma só medida, descumprir o comando contido na subcláusula 33.7.2., e sustentar que a lógica econômica do projeto concessivo estabelecida no EVTE nasceu desequilibrada. Nestes termos, a adoção das premissas propostas pela Rio+ Saneamento configuraria, na visão desta Procuradoria, um desrespeito às disposições contratuais e à lógica econômica do projeto concessivo.”*
36. Sendo assim, no que diz respeito ao argumento da Rio Mais Saneamento de que no âmbito do processo SEI-220007/004727/2022 *“ao promover a compensação entre o percentual de risco fixado no contrato (5%) e o percentual previsto no EVTE (1,02%), o Verificador Independente teria dado prevalência ao disposto em cláusula específica do Contrato de Concessão em face das informações contidas na Planilha EVTE (Anexo XIV), e que, portanto, tal tratamento deveria também ser conferido à Rio+ Saneamento.”*, a Procuradoria da AGENERSA indicou o tópico *“II.5.3. DO PLEITO DE REEQUILÍBRIO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO IV E DA SUPOSTA PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL DE RISCO FIXADO EM CONTRATO PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO.”*
37. Iniciou suas considerações fixando duas premissas necessárias, sendo elas: *“(i) que a análise econômica realizada pelo Verificador Independente no processo administrativo SEI-220007/004727/2022 possui premissas econômicas distintas da efetivada neste administrativo, não sendo adequado, em respeito à isonomia material, aplicar a situações distintas a mesma lógica econômica; e (ii) distintamente do que pretende a Concessionária no caso em espécie, que é desconsiderar o percentual de risco econômico previsto no EVTE para o cálculo do desequilíbrio, na avaliação promovida pela FIPE nos autos do processo administrativo SEI-220007/004727/2022 foram considerados os dados constantes no EVTE para análise do impacto econômico.”*, destacando *“que na Nota Técnica anexada aos autos (doc. SEI 94973304 e SEI 94973305 - SEI-480002/002350/2025), a FIPE apontou para uma distinção entre o cálculo aplicado ao desequilíbrio do Bloco 3, referente a não aplicação da linha de alocação de risco, incluída no cálculo do Bloco 4 (...)^[viii].”*
38. Dessa forma, verificou que segundo o Verificador Independente, *“na avaliação quanto ao impacto econômico do evento para o Bloco 4, o EVTE previu um quantitativo de economias beneficiárias da TS em percentual inferior àquele atribuído contratualmente a Concessionária Águas do Rio 4, sendo, portanto, necessário promover o ajuste sugerido pela FIPE como forma de reduzir o montante do desequilíbrio calculado proporcionalmente ao risco da Concessionária não alocado no EVTE. Todavia, no Bloco 3 o percentual de economias ativas beneficiárias da tarifa social já foram estimadas no EVTE em percentual superior aos 7,5% previstos em contrato para fins de materialização do evento, não havendo sentido econômico na “aplicação da linha de alocação do risco da Concessionária, cujo objetivo é reduzir o*

montante do desequilíbrio pela alocação do percentual de beneficiários de TS prevista contratualmente”.

39. Repisou, desse modo, que *“distintamente do previsto no Bloco 4, no Bloco 3, o risco econômico fixado no EVTE já contém o risco relacionado à materialização do evento previsto contratualmente, não sendo necessária a inclusão de linha de alocação de risco no caso em concreto.”*, ilustrando suas considerações por meio de “esquema gráfico” e apontando, que *“considerando a diferença na relação entre os percentuais fixados no EVTE e no Contrato do Bloco 4 daquele prevista para o Bloco 3, não seria plausível a aplicação da mesma lógica jurídico-econômica para ambas as concessionárias quanto à definição do percentual de risco.”*.
40. Assim, entendeu que *“somente faz sentido a aplicação da linha da alocação de risco objetivando ajustar positivamente o faturamento para reduzir o montante do desequilíbrio, quando o risco econômico fixado no EVTE for fixado em percentuais inferiores ao risco contratual relacionado à materialização do evento, o que não é a hipótese do Bloco 3.”*, e que *“no caso do bloco 3, de igual modo, assumir as premissas defendidas pela Concessionária é considerar para fins de cálculo do desequilíbrio apenas o percentual de 7,5% fixado contratualmente para a materialização do risco, desconsiderando o percentual de risco econômico assumido pela Concessionária a partir do equilíbrio inicial dado pelo EVTE, o que também resultaria em montante muito superior de risco econômico atribuído ao Estado e um ganho econômico indevido à Concessionária.”*, compreensão que apontou ter sido corroborada pela CAPET, conforme o disposto nos itens 5.2 e 5.2.1, do seu parecer técnico emitido nestes autos.
41. Repisou, que *“com fundamento no princípio da isonomia material, não é possível dar tratamento idêntico a situações que partem de premissas econômicas diametralmente opostas, como pretende à Concessionária Rio+ Saneamento”*, apontando a Procuradoria da Agência que endossa *“do ponto de vista jurídico, o entendimento sustentado pelo Verificador Independente, ratificando a compreensão de que a avaliação econômico-financeira do desequilíbrio possui com base de referência os dados percentuais de economias ativas beneficiárias da tarifa social previstas no EVTE.”*.
42. Em relação à *“segunda parte do mérito em análise, qual seja, a necessidade ou não de atualização financeira dos valores devidos a Concessionária visando à remuneração do custo de capital no tempo, deve ser precedida por breves linhas relacionadas à perspectiva da concessão enquanto projeto de investimento.”*, o Órgão Jurídico indicou em seu parecer, o tópico *“II.6. DA PERSPECTIVA DA CONCESSÃO ENQUANTO PROJETO DE INVESTIMENTO.”*, apontando em síntese, *“que o exame jurídico relacionado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão deve ter a preocupação, para além da ótica administrativa contratual, com a perspectiva econômica do parceiro privado que executa a atividade delegada. Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que tal assertiva não se sustenta somente em razão da necessidade de lealdade e boa-fé contratual que deve pautar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em espécie, mas deriva da essencial continuidade, expansão e melhoria do serviço público essencial delegado.”* e o entendimento de que *“Se o Estado do Rio de Janeiro estruturou um projeto concessivo, elaborando um estudo de viabilidade técnica e econômica que deram azo às propostas comerciais ofertadas pelos parceiros privados, não deve a Administração, em sequência, desrespeitar a legítima expectativa do ator privado de ser remunerado segundo as próprias bases financeiras estimadas*

pelo Poder Concedente.”.

43. Nesse sentido, trouxe o tópico *“II.7. DA AVALIAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SE PROMOVER A ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, VISANDO À REMUNERAÇÃO DO CUSTO DE CAPITAL.”*, com a finalidade de avaliar a necessidade ou não de atualização financeira dos valores devidos à Concessionária visando à remuneração do custo de capital no tempo, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, segundo o requerimento da Concessionária, com especial enfoque no Memorial 2 (doc. SEI 96104505), isto é, o que pleiteia a Rio+ Saneamento é ver preservada a remuneração do custo de capital, considerado o não recebimento dos valores projetados no Fluxo de Caixa no momento adequado.
44. Explicou que *“Consoante o projetado no EVTE, a concessionária assumiu um risco atrelado a um percentual específico de economias ativas beneficiárias da Tarifa Social. Contudo, como comprovado nos autos, o percentual real de economias ativas beneficiárias é superior ao projetado para os anos 1 e 2 da concessão. Nesse contexto, conforme atestado pelo Verificador Independente, a Concessionária deixou de receber valores que estavam projetados, ocasionando uma frustração de receita real, objeto do presente reequilíbrio.”*, compreendendo a Concessionária que *“seja qual for o cenário da Nota Técnica da FIPE apontado como correto pela PGA e pelo CODIR, a atualização para dez/2024 do valor de desequilíbrio apurado em VPL na data-base de 2020, a partir do Fluxo de Caixa Marginal construído conforme a subcláusula 33.6 e descontado pela taxa de desconto resultante da fórmula da subcláusula 33.6.1, requer que sejam considerados tanto o custo de capital (atualização financeira) quanto as perdas inflacionárias (atualização monetária).”* (doc. SEI 96104505 - SEI480002/002659/2025).”.
45. Sendo assim, apontou o Órgão Jurídico que a controvérsia a ser dirimida neste tópico, isto é, *“se para garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em espécie, após calcular o montante do desequilíbrio no ano da materialização do evento, é necessária, além da aplicação do índice contratual de correção monetária, a atualização financeira dos valores (custo de oportunidade) para preservar o dinheiro no tempo, respeitando a remuneração prevista para o custo de capital.”*, fixando dois pontos: *“(i) que a AGENERSA/CAPET não se manifestou quanto à questão em voga, esclarecendo no bojo de seu Parecer Técnico que “a discussão acerca da atualização financeira, proposta pela concessionária (96104505), necessita de uma discussão mais avançada sobre as previsões contratuais quanto a este tema, envolvendo questões econômicas e jurídicas que poderiam retardar o andamento do processo.” e (ii) que não resta controvérsia quanto à necessidade de a Administração promover a atualização monetária dos valores devidos a título de reequilíbrio, pois, se trata de medida que visa compensar a perda de valor da moeda, afastando os efeitos deletérios da inflação.”*.
46. Em relação à correção monetária, rememorou a Procuradoria da AGENERSA que *“na Nota Técnica apresentada pela FIPE, o Verificador Independente realizou cálculos de atualização monetária dos valores em desequilíbrio nos quatro cenários apresentados e com base em dois índices distintos: (a) pelos percentuais acumulados dos reajustes tarifários (IRC) aplicados no bloco 3, desde o início da Concessão até dezembro de 2024 (23,50%); e (b) pelo IPCA acumulado de julho de 2022 até dezembro de 2024 (9,99%). Neste contexto, a FIPE esclarece, ainda, que tais valores “são referenciais para o momento, uma vez que, somente a partir da definição pela AGENERSA da modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro,*

será possível efetuar o cálculo do valor final para fins de reequilíbrio econômico-financeiro considerando os aspectos envolvidos relativos a (i) referida atualização monetária acima abordada e (ii) atualização financeira, nos termos da Cl. 34.6.1.”, esclarecendo que “o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da materialização da subcláusula 33.4.10 é uma frustração de receita tarifária. Assim sendo, considerando que a tarifa é reajustada a partir da aplicação de fórmula paramétrica cujo índice de correção fixado em contrato é o IRC, compreende-se que o mesmo índice deva ser aplicado para fins de atualização monetária dos valores devidos a título de reequilíbrio pela frustração de receita tarifária.”.

47. Nessa linha, apresentou trecho ^[ix] de seu Parecer n.º 608/2024/AGENERSA/PROC, e passou a examinar a necessidade ou não da Administração promover a atualização financeira dos valores devidos à Concessionária para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, utilizando-se da metodologia prevista no Contrato para a definição do desequilíbrio; apontou que *“Nos termos da subcláusula 36.6 do contrato de concessão em espécie, a avaliação do desequilíbrio deve ser efetivada a partir da construção de um Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, objetivando alcançar um valor presente líquido (VPL) nulo. Para tanto, o dispositivo contratual determina que o FCM seja construído observando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação de taxa de desconto.”.*
48. Asseverou que *“A taxa de desconto é fator que objetiva mensurar a rentabilidade do projeto concessivo. Ao aplicar a taxa de desconto ao FCM, cuja fórmula está prevista na subcláusula 36.6.1 do contrato de concessão e é composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B), faz-se com que o valor presente líquido do fluxo de caixa se torne nulo, neutralizando o desequilíbrio e estabelecendo o valor devido a título de desequilíbrio na data do evento.”,* extraíndo dessa lógica, a premissa indicativa *“de que é necessária a atualização financeira de tais valores, pois, se a métrica contratual prevê a aplicação de taxa de desconto para a definição do quantum de desequilíbrio no ano da materialização do evento, a qual tem como finalidade mensurar a rentabilidade do investimento, a atualização de tais valores a tempo presente também deve considerar os indicadores financeiros que compõem a referida taxa.”.*
49. Entendeu o Órgão Jurídico que *“a aplicação da taxa de desconto para a atualização financeira dos valores devidos a título de desequilíbrio reflete o custo de oportunidade do capital, garantindo que o valor presente do desequilíbrio seja calculado corretamente, considerando o tempo e o risco associado.”,* sustentando que *“A lógica acima exposta é adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que editou manual de procedimento para revisão extraordinária previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária (...)”,* e destacando dali decisão determinando *“(…) que o cálculo de revisão relacionado à indenização a ser paga a título de reequilíbrio deverá ser atualizada não só monetariamente como financeiramente (...)”,* além de acórdão e orientações no mesmo sentido demonstrando que *“as agências reguladoras nacionais têm como premissa que os valores devidos a título de reequilíbrio às Concessionárias sejam atualizados monetária e financeiramente.”.*
50. Finalizou seu entendimento no sentido de que *“considerando que o reequilíbrio econômico-financeiro somente é processado em período posterior a materialização do evento e, conseqüentemente, como não é possível restituir os recursos que a Concessionária deveria ter*

recebido no momento do desequilíbrio, a devolução destes no tempo presente deve levar em consideração o valor do dinheiro no tempo, sob pena da Administração não estar efetivamente promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, potencialmente, prejudicando a execução da prestação do serviço público.”, e que, portanto, “Diante de tais premissas, compreende-se que é juridicamente adequado que os valores devidos a título de reequilíbrio sejam atualizados monetária e financeiramente, nos termos previstos no contrato de concessão em espécie.”.

51. Conforme o tópico “II.8. DO EXAME DOS CENÁRIOS APRESENTADOS PELA FIPE E PELA AGENERSA/CAPET.”, prosseguiu a Procuradoria da Agência informando que “o Verificador Independente apresenta o cálculo do valor em desequilíbrio – considerando a atualização dos valores - em quatro cenários: “(i) volumes médios faturados e as tarifas médias do EVTE original, para todas as categorias; (ii) tarifas médias alteradas de todas as categorias e a alteração do volume médio faturado da categoria Social (com impacto no volume médio faturado da categoria Residencial); (iii) alterações de tarifas e volumes faturados apenas para as categorias Social e Residencial; e (iv) cálculo similar ao realizado no cenário (iii) com a consideração da linha correspondente à alocação de risco” e que “Ao ponderar quanto aos valores apresentados para os quatro cenários, concluiu a FIPE que o cenário (iii) é aquele que mais se adéqua a lógica jurídica exposta no âmbito do processo administrativo SEI-220007/004727/2022, ‘“cujos resultados foram: (i) com atualização monetária (Tabela 7): R\$ 231.572; e (ii) com atualização monetária e atualização financeira (Tabela 8): R\$ 314.946”’.

52. Quanto ao Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N.º 095/2025 (doc. SEI 96902071), mencionou que após atestar que encontrou divergências no tratamento dos Impostos Indiretos entre as análises da CAPET e FIPE para os cenários (ii), (iii) e (iv), a Câmara de Política Econômica e Tarifária sustentou que “o cenário (i) seria o que reflete as premissas originais do contrato, respeitando integralmente a Cl. 33.7.2, não necessitando combinar características do Anexo VII com do Anexo XIV.”, entendendo a Procuradoria da AGENERSA ao examinar o parecer da CAPET, que “a Câmara Técnica difere da FIPE quanto à utilização das tarifas médias previstas no Anexo VII do Contrato de Concessão. Argumenta que “não utilização das projeções originais do EVTE, do ponto de vista da CAPET, implicaria no não atendimento à Cl. 33.7.2, que determina explicitamente a necessidade da utilização das projeções contidas no Anexo XIV - EVTE para mensuração de desequilíbrios materializados pela cl. 33.4.10.”.

53. Desse modo, registrou o Órgão Jurídico “que a questão relacionada à utilização de dados da estrutura tarifária fixada no anexo VII do Contrato de Concessão foi objeto de exame no bojo do processo administrativo SEI-220007/004727/2022”, destacando o seguinte trecho do Parecer 608/2024/AGENERSA/PROC, conforme abaixo:

“Quanto ao ponto em questão, primeiramente, cumpre-nos discorrer sobre o choque entre as tarifas previstas no EVTE e no anexo VII ao Contrato de Concessão. Conforme aponta o Verificador Independente na Nota Técnica de 07/10/2024 (doc. SEI nº 84874078 - SEI-480002/008534/2024), na hipótese de materialização de evento previsto na Cl. 34.4.10, o Contrato de Concessão do Bloco IV prevê que a elaboração do FCM deverá considerar as projeções constantes do EVTE Anexo XIV: “34.7.2. Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 34.4.2, 34.4.3, 34.4.10, 34.4.11, 34.4.14 à 34.4.16, 34.4.18 à 34.4.23 ou 34.4.26, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá considerar as projeções constantes do ANEXO XIV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E

ECONÔMICA REFERENCIAL – EVTE.” (Grifos Fipe) Considerando esta previsão, assim aponta o Verificador Independente: Tanto a informação de volume faturado por categoria de tarifa, quanto os valores das tarifas médias pagas por categoria de tarifas, estabelecidos no EVTE, estão, de certa maneira, discrepantes em relação à Estrutura Tarifária do Contrato de Concessão (Anexo VII). Isso exige uma análise do enquadramento contratual cabível, já que ambos os documentos foram de suma importância quando da licitação do projeto, sendo utilizados, inclusive, para fins de precificação do ativo. (...) Em suma, o Anexo VII estabelece o valor de tarifa social de R\$ 18,45 para unidades prediais com volume apurado até 0,5 m³/dia/economia. O volume faturado mensal do cliente beneficiário de tarifa social seria 15 m³, nos termos da Estrutura Tarifária. A tarifa média, por sua vez, seria R\$ 1,23/m³, ou seja, R\$ 18,45 divididos por 15 m³.

Já o EVTE adota valores referenciais distintos de acordo com cada município. Diante de uma divergência apresentada entre as informações dos Anexos VII e XIV, faz-se necessário recorrer ao Contrato de Concessão para esclarecer a hierarquia aplicável nos casos de interpretação: 3.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, nos instrumentos referidos na subcláusula 2.7, no EDITAL, neste CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte: 3.1.1. em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, exceto as normas legais dispositivas de direito privado; 3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS que tenham maior relevância na matéria em questão, tendo prevalência as disposições do CONTRATO sobre as de seus ANEXOS; (...)

Deste modo, a fim de se determinar a norma prevalente e de maior relevância na questão, corroboramos o caminho seguido pela FIPE de se avaliar quais informações orientam a cobrança tarifária pelas Concessionárias.

*Neste sentido, a Cl. 1.1.65 do Contrato de Concessão define Tarifa como valores pecuniários devidos pelos usuários à concessionária, em razão da prestação dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária da concessão, constante do ANEXO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, as quais serão anualmente reajustadas e eventualmente revistas. A preeminência da Estrutura Tarifária é confirmada pela Resposta ao Questionamento nº 462, que estabelece que o **“valor da tarifa social previsto no anexo VII ao Contrato de Concessão é a tarifa a ser cobrada pelas futuras Concessionárias”**:*

(...)O mesmo questionamento deixa claro que as tarifas constantes no EVTE representam “tarifas médias referenciais, calculadas com base em dados históricos de faturamento e arrecadação da CEDAE”.

(...)Portanto, do ponto de vista jurídico, inexistem dúvidas de que o ANEXO VII deve ser utilizado para projeção das linhas de receita nos fluxos marginais advindos materialização do risco da Cláusula 34.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco 4.”. (grifo da Procuradoria)

54. Concluiu que “a temática relacionada aos argumentos suscitados pela AGENERSA/CAPET já foram objeto de exame e encontram-se superadas.”, e que, ultrapassada tal questão, consignou que o cenário (iii) tem como premissa as alterações de tarifas e volumes faturados apenas para as categorias Social e Residencial, e que tal definição também foi objeto de avaliação no bojo do Parecer n.º 608/2024/AGENERSA/PROC, destacando para isso, passagem daquele parecer “II.5 – Do cálculo do Risco de 5% considerar Volume Médio do Social caso a economia fosse Residencial” com debate entre a Concessionária Águas do Rio 4 e a FIPE quanto à metodologia de cálculo, conforme segue abaixo:

“(...) (ii) Na metodologia indicada pela FIPE em sua Nota Técnica, apesar de a frustração de receita ser calculada com volume faturado médio e tarifa média por economia, para

cada categoria de usuário (Social e Residencial não Social), o risco de 5% que deve ser descontado da frustração de receita seguiu premissa distinta. Para o risco, a FIPE utilizou a tarifa média por economia da respectiva categoria de usuário, mas fixou o volume médio como sendo o do Social. Ao considerar que as economias Residenciais sem Tarifa Social são faturadas no mesmo volume das Sociais para a mensuração do risco de 5%, o estudo apresentado sugere, implicitamente, que as duas categorias possuem a mesma premissa de volume médio faturado, o que não acontece no cálculo da frustração de receita;

(iii) Para que essa disparidade seja sanada e para que, portanto, sejam mantidas as premissas de contorno, é necessário que seja considerado no cálculo do risco assumido pela Concessionária o mesmo volume faturado por economia utilizado no dimensionamento do desequilíbrio.

Por sua vez, o Verificador Independente ressaltou que (i) O Verificador Independente possui compreensão metodológica distinta para cálculo do risco contratualmente alocado à Concessionária, de modo que se mantém para a alocação do risco a mesma sequência lógica aplicada na apuração da frustração de receitas; (ii) No cálculo de frustração de receitas realizado tanto pelo Verificador Independente quanto pela Concessionária o volume faturado ajustado para a categoria Social de cada município, por ano, foi obtido a partir da multiplicação dos seguintes componentes: (i) percentual de beneficiários de Tarifa Social; (ii) total de economias; (iii) volume considerado na estrutura tarifária, de 15m3. Já o volume faturado ajustado da categoria Residencial foi obtido pela subtração do acréscimo apurado na categoria Social do volume previsto no fluxo base referencial para a categoria Residencial. Esse mesmo racional foi aplicado no cálculo do risco contratualmente alocado à Concessionária. Ou seja, o volume de faturamento correspondente ao risco alocado à Concessionária para a categoria Social foi utilizado para se apurar tanto as receitas excedentes na categoria Social quanto as receitas frustradas na categoria Residencial. A presente celeuma, s.m.j., não encontra tratamento expresso no arcabouço contratual, de modo que o Contrato de Concessão do Bloco IV atribui expressamente à AGENERSA a atuação integrativa na Cl. 3.2:

3. INTERPRETAÇÃO (...) 3.2. As dívidas surgidas na aplicação deste CONTRATO, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente. Como aponta Flávio Amaral Garcia, a Agência Reguladora não se limita a atuar como um mero fiscal externo do contrato. Pelo contrário, num contexto de incompletude contratual se vislumbra um amplo espectro de atuação no campo da regulação por agência[2]. Pois bem. A solução de um impasse contratual que não encontra respaldo claro no contrato, edital ou anexos deve ser guiada por princípios fundamentais que promovam o equilíbrio e a isonomia entre as partes. Verifica-se que o risco aqui tratado é o mesmo, de modo que houve apenas uma repartição, na qual a Concessionária assumiu a parcela de 5% e o Estado o restante. Portanto, em se tratando de parcelas do mesmo risco, é imprescindível adotar uma metodologia uniforme para o cálculo de cada uma das partes, garantindo que nenhuma delas seja indevidamente onerada ou favorecida. Em verdade, nota-se que a metodologia aplicada pela FIPE em sua Nota Técnica seguiu uma única premissa. Considerando que o volume faturado da concessão não pode ser alterado, utilizou-se o volume de faturamento correspondente ao risco alocado à Concessionária para a categoria Social para se apurar tanto as receitas excedentes na categoria Social quanto as receitas frustradas na categoria Residencial. O que a Concessionária pretende é utilizar premissa diversa de volume médio faturado no cálculo da frustração de receita da categoria residencial a ela alocado, o que termina por estabelecer que a sua parcela de risco de 5% terá metodologia diversa dos 95% atribuídos ao Poder Concedente. O resultado final é um alargamento relativo e absolutamente indevido do risco do Poder concedente e uma redução do risco da concessionária, como a diferença de cálculo demonstra. Ante o exposto, ante a inexistência de previsão contratual ou editalícia expressa, sugerimos que, por dar tratamento isonômico ao risco do Estado e da Concessionária, seja adotada a metodologia apresentada pelo Verificador Independente, isto é, deve ser utilizado o

volume de faturamento correspondente ao risco alocado à Concessionária para a categoria Social para se apurar tanto as receitas excedentes na categoria Social quanto as receitas frustradas na categoria Residencial.”

55. Enfatizou o Órgão Jurídico sobre a escolha do cenário (iii) ao ratificar as suas conclusões acima indicadas, reforçando que a Rio Mais Saneamento no bojo do Ofício Rio+_15/2025_REG esclareceu, expressamente, que não se opõe à adoção, especificamente para o presente pleito de reequilíbrio, da metodologia proposta pela FIPE no Processo SEI220007/004727/2022, em que a concessionária Águas do Rio 4 discute o mesmo pleito, aplicado à sua área de concessão.
56. No que diz respeito ao tópico *“II.5. DAS MODALIDADES DE RECOMPOSIÇÃO PREVISTAS EM CONTRATO E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO POR PARTE DO CODIR”*, a Procuradoria da AGENERSA registrou *“que a subcláusula 33.9 do Contrato de Concessão confere à Agência Reguladora a definição da modalidade de implementação do reequilíbrio econômico-financeiro dentre aquelas elencadas no dispositivo (...)”* para emitir entendimento no sentido de que tal dispositivo é claro que *“cabe à AGENERSA, na qualidade de ente regulador do Contrato de Concessão, decidir, dentre as diversas existentes, a forma de recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de uma atribuição conferida à mencionada Autarquia Especial não só por força do contratualmente estipulado, mas das funções atribuídas pela sua própria Lei de Regência.”*
57. Ainda, sublinhou que segundo a Cláusula 33.10, do Contrato de Concessão, *“que o contrato em espécie estabelece que, na hipótese de haver obrigação vincenda de pagamento de OUTORGA FIXA, a redução no valor desta obrigação será adotada como forma preferencial – embora não necessária ou obrigatória – para compensar integral ou parcialmente o reequilíbrio econômico-financeiro”*, opinando o Órgão Jurídico *“que compete ao Conselho-Diretor desta Autarquia, no exercício de sua competência regulatória regimentalmente estabelecida, definir a(s) modalidade(s) de recomposição a serem aplicadas no caso em concreto.”*
58. Em suas disposições finais, afirmou que no bojo do Parecer n.º 403/2024/AGENERSA/PROC – MVCB (doc. SEI 82655653) ficou estabelecido um fluxo procedimental necessário à análise do pleito do presente desequilíbrio, como (a) análise de premissas, (b) fixação de critérios, (c) constatação e quantificação de desequilíbrio, (d) definição da forma de recomposição, conforme já elencado acima no corpo do presente relatório e que segundo o Órgão Jurídico da Agência, tais pontos (“a” e “b”) *“já foram, aparentemente, objeto de avaliação por esta Procuradoria neste administrativo, e, aparentemente, acatadas pela concessionária, cabendo somente a avaliação e a ratificação de tais premissas pelo CODIR.”*
59. Continuou afirmando que *“A orientação prevista na alínea “c” está em desenvolvimento neste momento procedimental.”* e, *“Desta forma, considerando a atual fase processual, entendo que o procedimento encontra-se suficientemente maduro para que o Conselho-Diretor desta Autarquia avalie e determine qual cenário eleito para a definição dos valores devidos a título de reequilíbrio (alínea “c”), bem como para a indicação de qual modalidade ou modalidades de recomposição serão empregadas na hipótese em concreto (alínea “d”).”*
60. Ressaltou que o presente processo se encontra maduro para que *“o Conselho-Diretor desta Autarquia avalie e determine qual cenário eleito para a definição dos valores devidos a título de reequilíbrio (alínea “c”), bem como para a indicação de qual modalidade ou modalidades de recomposição serão empregadas na hipótese em concreto (alínea “d”).”*, ressaltando que *“é*

necessário consignar que algumas ponderações exaradas no bojo desta manifestação impactam a análise desenvolvida por esta Procuradoria no bojo do processo administrativo SEI-220007/004727/2022.”, motivo pelo qual recomendou o encaminhamento daqueles autos à Procuradoria para revisão complementar dos termos do parecer emitido neste feito, “com especial enfoque no exame relacionado à atualização financeira dos valores devidos a título de reequilíbrio.”.

61. Finalizou o Parecer n.º 187/2025/AGENERSA/PROC - MVCB, concluindo que “*No tocante à primeira controvérsia relacionada à determinação de qual percentual de risco deverá ser observado para fins da avaliação do impacto econômico-financeiro do desequilíbrio, esta Procuradoria compreende pela necessidade observar o percentual de risco econômico atribuído a Concessionária no EVTE.*”; “*Quanto à segunda controvérsia posta nos autos, relacionada à necessidade ou não de a Administração Pública promover uma atualização financeira dos valores devidos a Concessionária a título de reequilíbrio econômico-financeiro, esta Procuradoria compreende que é juridicamente adequado que os valores devidos a título de reequilíbrio sejam atualizados monetária e financeiramente, nos termos previstos no contrato de concessão em espécie.*”; “*No que se refere ao exame jurídico das ponderações e dos cenários econômicos apresentados, esta Procuradoria compreende que, dentre os cenários propostos pela FIPE por meio da Nota Técnica lançados no index 94973305 e avaliados pela AGENERS/CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N.º 095/2025 (doc. SEI96902071), o cenário (iii) é aquele mais aderente à lógica jurídica prevista no contrato de concessão e seus anexos e as conclusões jurídicas exaradas no Parecer n.º 608/2024/AGENERSA/PROC.*”; “*Nos termos do exarado neste parecer, sugere-se: (i) para fins de coerência, que o processo administrativo SEI-480002/001202/2023 seja anexado ao presente administrativo; e (ii) que o processo administrativo SEI-220007/004727/2022, seja, no momento oportuno, encaminhado a esta Procuradoria para revisão complementar dos termos exarados no Parecer n.º 608/2024/AGENERSA/PROC.*”.

62. Em 28/04/2025, esta Relatoria enviou os Ofícios ^[x] AGENERSA/CONS-01 n.º 68 e 69, respectivamente, à Concessionária Rio Mais Saneamento, conforme o documento SEI RJ (98917429) e ao Poder Concedente, por meio do despacho SEI RJ (98917739), assinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões finais.

63. Em resposta ^[xi] da Concessionária, afirmou em resumo, que “***considerando a posição firmada pela PGA e a decisão provisória do CODIR, e reiterando seu interesse em contribuir para o processamento célere e julgamento do seu Pleito de Reequilíbrio pela AGENERSA no menor prazo possível, a Concessionária manifestou a sua não oposição quanto à adoção, para este caso específico, da Metodologia FIPE.***” (grifo da Concessionária)

64. Realizou suas considerações e concluiu que não há dúvidas quanto ao seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato; que “*No que concerne à metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro, FIPE, Concessionária e PGA convergem quanto à adoção neste momento para o Pleito de Reequilíbrio de todas às premissas comuns aos Cenários (iii) e (iv) da Nota Técnica da FIPE*”; que em relação ao “*Risco assumido pela Concessionária*”, reiterou o “*seu entendimento de que o Cenário (iv) da Nota Técnica da FIPE é o único aderente à matriz de riscos do Contrato de Concessão, que, em sua subcláusula 33.4.10, prevê como risco da Concessionária o percentual de 7,5% de economias beneficiárias de TS e como risco*

do Estado a proporção de economias em TS que ultrapassar esse percentual.”; que quanto à “Metodologia de cálculo do reequilíbrio”, alegou que “é fundamental destacar que, à luz do disposto na subcláusula 33.10, a redução do valor da parcela vincenda da Outorga Fixa é a forma preferencial de reequilíbrio econômico-financeiro.”.

65. Prosseguiu informando que **“A situação fática e concreta do Bloco 3 deve ser considerada pelo CODIR, seja porque a escolha da forma de reequilíbrio a ser adotada para enfrentar o desequilíbrio existente pode colocar em risco a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão (princípio fundamental dos serviços de saneamento básico, conforme art. 2º, VII da Lei nº 11.445/2007) ou porque acarreta consequências práticas que devem ser tratadas na decisão da AGENERSA, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942).”**, pleiteando que **“seja recebido o Pleito de Reequilíbrio e reconhecido o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro”**; **“seja adotada nesta revisão extraordinária, observada a posição da PGA em relação ao objeto da primeira revisão ordinária, a metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro experimentado pela Concessionária (na data-base de dez/2020) correspondente ao Cenário (iv) da Nota Técnica da FIPE”**; **“o CODIR, com base na subcláusula 33.10 do Contrato de Concessão, escolha a redução do valor remanescente³ da terceira parcela da Outorga Fixa, com vencimento em 31.07.2025, como forma de reequilíbrio e, assim, viabilize o cálculo do reequilíbrio com a aplicação de atualização financeira, nos termos da subcláusula 33.6.1 do Contrato de Concessão, e da correção monetária pelo IRC (até 31.07.2025).”**. (grifo da Concessionária)

66. Por fim, verifica-se que o Poder Concedente recebeu [\[xii\]](#) o Ofício de Razões Finais em 28/04/2025, conforme o campo “consultar andamento – histórico” do presente processo junto ao SEI RJ, porém se quedou inerte.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

[\[i\]](#) Doc. SEI RJ (66011382)

[\[ii\]](#) Doc. SEI RJ (82655653)

[\[iii\]](#) Doc. SEI RJ (85896079)

[\[iv\]](#) Doc. SEI RJ (91050056), (91050057), (91050058), (91050062).

[\[v\]](#) Processo SEI-480002/000630/2025 – (91490277), (91490279), (91490285), (91490293), (91490295).

[\[vi\]](#) Processo SEI-480002/002659/2025 – (96104505).

[\[vii\]](#) Doc. SEI RJ (96902071), (96933914), (96933991), (96933604).

[\[viii\]](#) “Há uma singularidade importante na estrutura do cálculo aplicada ao desequilíbrio do Bloco 3 referente à não aplicação da linha de alocação de risco, incluída no cálculo do Bloco 4. O EVTE do Bloco 4 considerou, para os dois primeiros anos, percentuais de beneficiários de TS inferiores ao limite contratual de 5%, portanto, parte da frustração de faturamento observada pela diferença entre o percentual de beneficiários de TS no EVTE e o percentual de beneficiários de TS identificado no pleito, compunha um risco que deveria ser alocado à Concessionária, o que gerou a necessidade de utilização de uma linha adicional na planilha cujo

objetivo é diminuir a frustração de receita na justa medida deste risco que estava alocado contratualmente à Concessionária. No caso do Bloco 3 o percentual de beneficiários de TS considerados no EVTE era superior ao limite contratual de 7,5%, portanto, todo o risco até o limite contratual já estava alocado, no EVTE, à Concessionária, dispensando a utilização da linha de alocação de risco. A seguir essa dinâmica será ilustrada. No caso do Bloco 4, o percentual de beneficiários de TS considerado no EVTE do ano 1, ilustrativamente, era de 1,02%, portanto, inferior ao percentual de 5,00% previsto contratualmente como risco da Concessionária. Considerando esse fato, parte da diferença verificada entre o percentual considerado no EVTE e o percentual apurado, de 14,61%, fazia parte do risco da Concessionária e, portanto, não deveria compor o montante do desequilíbrio. Nesse caso, o faturamento foi ajustado positivamente para reduzir o montante do desequilíbrio calculado proporcionalmente ao risco da Concessionária não alocado no EVTE, de 3,98% (diferença de 5,00% para 1,02%). No caso do Bloco 3 o percentual de beneficiários de TS verificado no EVTE, ilustrativamente para o ano 1, era de 15,86%, portanto, superior ao percentual de 7,5% previsto contratualmente. Nesse caso, ao reduzirmos o faturamento projetado para os anos 1 e 2 em função do excesso de beneficiários de TS, os cálculos captaram a diferença no percentual de beneficiários de 15,86% (como previsto no EVTE) para 23,78%, como apurado no ano 1 – além dos efeitos das diferenças na estrutura tarifária no caso dos cenários (ii), (iii) e (iv). Ou seja, o cálculo de desequilíbrio captou as variações no percentual de beneficiários não previstas no EVTE, independentemente da incongruência entre o Contrato de Concessão e o EVTE. Considerando que o risco alocado à Concessionária no EVTE, no percentual de 15,86%, era superior ao percentual de 7,5% previsto contratualmente, a Fipe entendeu que não seria adequada a aplicação da linha de alocação do risco da Concessionária, cujo objetivo é reduzir o montante do desequilíbrio pela alocação do percentual de beneficiários de TS prevista contratualmente, nos casos em que esse percentual é superior àquele considerado no EVTE.”

[ix] “Posto isto, restam as duas opções trazidas pela FIPE: (a) variação dos reajustes tarifários; ou (b) IPCA. Relewa notar que ambas as formas de compreensão do tema têm argumentos relevantes. Por um lado, conforme a definição acima, atualização monetária se vincula a índices gerais de inflação, o que poderia atrair o IPCA. Em adição, o Contrato de Concessão atualiza os valores da garantia de execução do contrato, das coberturas de seguros e da outorga fixa por este índice. Por outro, o reajuste contratual está vinculado a fórmula paramétrica extensa que considera a variação de insumos efetivamente enfrentada pela Concessionária. E mais, a resposta ao questionamento 429 aparentemente define que as correções monetárias do Contrato devem obedecer aos reajustes tarifários – ainda que seja uma resposta que possa ser mais bem estudada futuramente vis a vis o arcabouço contratual[4]. Vejamos:

(...)

Ante o exposto, entendo que a melhor forma para atualização monetária do desequilíbrio para fins referenciais é a utilização do percentual acumulado dos reajustes tarifários no bloco 4, o que, desde o início da Concessão até novembro de 2024 perfaz 35,43%.”

[x] Doc. SEI RJ (98914522 e 98915728)

[xi] Processo SEI-480002/004044/2025 – (99534042, 99534044).

[xii] Ofício AGENERSA/CONS-01 n.º 69, de 28/04/2025, recebido pela unidade SECC/SUBCP e SECC/SUPCSB em 28/04/2025.

Rio de Janeiro, 21 maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 22/05/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100602472** e o código CRC **1759746E**.

Referência: Processo nº SEI-480002/001901/2023

SEI nº 100602472

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458